



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 426/00

PMSGO - GAB

02 de maio de 2.000

**AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE
INDÚSTRIA CASEIRA E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS NA RESIDÊNCIA DE SEUS
TITULARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 18 de abril de 2.000, e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As indústrias de produtos caseiros e os prestadores de serviço que exerçam suas atividades na sua residência, podem estabelecer-se e funcionar, desde que:

- I - não estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- II - não estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- III - não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem autorização unânime dos condôminos.

Parágrafo único. O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade local.

Art. 2º. Para efeito desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I - Produto caseiro: produto fabricado de maneira artesanal, utilizando matéria-prima da região;
- II - Indústria caseira: produção de produtos caseiros em pequena escala, utilizando mão-de-obra familiar, ou, no máximo, dois ajudantes, visando atender o mercado local ou regional.



Av. Getúlio Vargas, 600 - Centro - CEP 79.490-000 - São Gabriel do Oeste - MS

Fone/Fax: (0 67) 295-1339 - E-Mail: pmsgo@sgonet.com.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3.º Os serviços de que trata esta lei são os descritos na lista abaixo:

- I - costureira, quando o material for fornecido pelo usuário;
- II - manicure, pedicure e depilação;
- III - taxidermia;
- IV - tecelagem

Art. 4.º Estendem-se os efeitos desta lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

Art. 5.º A autorização para o estabelecimento e funcionamento de indústrias caseiras ou prestadores de serviços na residências de seus titulares será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente, quando:

- I - a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- II - forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Art. 6.º Não será concedida autorização, nos termos desta lei, para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

- I - estabelecimento de ensino;
- II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;
- III - comércio de produtos químicos e de combustíveis;
- IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;
- V - comércio de armas e munições;
- VI - casas de diversões.

Art. 7.º Os imóveis ocupados pelas indústrias e prestadores de serviços descritos nesta lei serão sempre classificados como de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.



Av. Getúlio Vargas, 600 - Centro - CEP 79.490-000 - São Gabriel do Oeste - MS

Fone/Fax: (0 67) 295-1339 - E-Mail: pmsgo@sgonct.com.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 8.º As indústrias e prestadores de serviços especificados nesta lei ficarão isentas do pagamento da taxa de licença para localização, funcionamento, inspeção sanitária e ISS.

Art. 9.º As indústrias caseiras de produtos comestíveis, ou não, estarão sujeitas à fiscalização do serviço de inspeção e vigilância sanitárias do Município e deverão, obrigatoriamente, manter cadastro atualizado junto ao Executivo Municipal.

Art. 10 O comércio ambulante dos produtos resultantes das indústrias caseiras fica isento do pagamento de taxas instituídas para esse fim.


Parágrafo único. A licença para o comércio ambulante deve obedecer o disposto na Lei Complementar n.º 01, de 24 de novembro de 1994.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias os dispositivos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 02 de maio de 2000.


JORGE FLAUZINO BARBOS
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 02/05/2000
ATRAVÉS: Afixação no mural da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste

Assinatura



Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS
Fone/Fax: (0__67) 295-1339 – E-Mail: pmsgo@sgonct.com.br
"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA".